



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

Disposições Preliminares.....	art. 1º
Da Inst. da Legisl. e da sessão legislativa.....	art. 7º
Do exercício do Mandato.....	art. 12
Da Licença e da Substituição.....	art. 17
Da Vaga do Vereador.....	art. 21
Da remuneração e do ressarcimento de despesas.....	art. 25
Da MESA.....	art. 30
Do Presidente e do Vice-Presidente.....	art. 35
Dos Secretários.....	art. 40
Dos Líderes.....	art. 42
Das Comissões.....	art. 44
Das Comissões Parlamentares.....	art. 48
Das Comissões Temporárias.....	art. 60
Da Comissão Especial.....	art. 63
Da Comissão de Inquérito.....	art. 64
Da Comissão de Representação Externa.....	art. 65
Da Comissão Representativa.....	art. 66
Dos pareceres.....	art. 68
DAS SESSÕES – Disposições preliminares.....	art. 70
Do Quorum.....	art. 77
Das Sessões Ordinárias – Disp. Preliminares.....	art. 80
Da Divisão da Sessão Ordinária.....	art. 81
Das Inscrições.....	art. 82
Da duração dos discursos.....	art. 85
Do aparte.....	art. 86
Da suspensão da sessão.....	art. 88
Da prorrogação da sessão.....	art. 89
Da sessão extraordinária.....	art. 90
Da sessão solene.....	art. 96
Da sessão especial.....	art. 97
Da sessão secreta.....	art. 94
Da ata da sessão.....	art. 98
Do processo legislativo – Da Ordem do Dia.....	art. 100
Da Discussão.....	art. 106
Da Votação.....	art. 111
Do encaminhamento da votação.....	art. 118
Do adiamento da votação.....	art. 119
Da urgência.....	art. 120
Dos atos prejudicados.....	art. 125
Da redação final.....	art. 126
Da interpretação e observância do RI – Questão de ordem.....	art. 129
Disposições Preliminares.....	art. 132
Das proposições ordinárias.....	art. 139
Do Projeto de Lei.....	art. 141
Do Projeto de Decreto Legislativo.....	art. 144
Do projeto de resolução.....	art. 145
Das Indicações.....	art. 147



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

Das Moções.....	art. 149
Dos Requerimentos.....	art. 150
Dos pedidos de informações.....	art. 154
Das emendas, subemendas, e substitutivos.....	art. 155
Dos recursos.....	art. 157
Do ORÇAMENTO.....	art. 158
Da Tomada de Contas.....	art. 160
Dos projetos de codificação.....	art. 164
Da perda do mandato do prefeito.....	art. 165
Da perda do mandato do vereador.....	art. 166
Da criação de cargos na Câmara.....	art. 167
Das emendas à Lei Orgânica.....	art. 168
Da alteração do regimento interno.....	art. 170
Da convocação extraordinária da Câmara.....	art. 171
Do comparecimento do prefeito.....	art. 172
Da Convocação de secretários, diretores.....	art. 174
Disposições finais.....	art. 176



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/90.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
ARAÇÁ.

FAÇO SABER que esta, nos termos do artigo
31 da Lei Orgânica, aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO.



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 12 - A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Art. 29 - A Câmara tem funções precipuamente legislativas, e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

§ 12 - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma prevista neste Regimento.

§ 29 - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, do preconceito de raça, de religião ou de classe, configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática do crime de qualquer natureza.

Art. 39 - A Câmara realizará suas reuniões, normalmente, em sua sede oficial.

§ 12 - Somente por motivo de força maior, declarado pela Mesa e "ad referendum" da maioria absoluta da Câmara, ou para sessões solenes ou comemorativas, poderá a Câmara reunir-se em outro local.

§ 22 - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 42 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que esteja decentemente trajado, não porte armas e conserve-se em silêncio durante os trabalhos.



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 2 -

Parágrafo Único - Poderá a Presidência determinar a retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas de todos ou de qualquer assistente, em caso de inobservância do disposto neste artigo.

Art. 52 - Cabe à Presidência dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara, que será feita por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 62 - Se no recinto da Câmara for cometida infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

CAPÍTULO II

Da Instalação da Legislatura e da Sessão Legislativa

Art. 72 - No primeiro ano de cada legislatura, os membros da nova Câmara Municipal, cuja duração coincide com o do mandato dos Vereadores, reúnem-se solenemente no dia 12 de Janeiro, quando serão instalados os trabalhos que obedecerão à ordem do dia abaixo, entrando a seguir em recesso:

- I - entrega à Mesa do diploma e da declaração de bens de cada um dos Vereadores presentes;
- II - prestação de compromisso legal;
- III - posse dos Vereadores presentes;
- IV - indicação dos líderes de bancada;
- V - eleição e posse dos membros da Mesa;
- VI - prestação de compromisso e posse do Prefeito;
- VII - eleição e posse da Comissão Representativa e da comissão permanente.

§ 1º - Assumirá a presidência da Sessão de instalação da legislatura o Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 2º - O compromisso referido no item II deste artigo será prestado da seguinte forma:



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 3 -

- a) O Presidente lerá a formula " PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E, EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM."
- b) Cada Vereador, chamado nominalmente a seguir, deverá responder: " ASSIM O PROMETO".
- c) Prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: "DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO".

Art. 8º - O Vereador diplomado que não tomar posse na data estabelecida em lei tem o prazo de trinta (30) dias para fazê-lo. Se não o fizer, salvo motivo legítimo, reconhecido pela Câmara Municipal, sua ausência será considerada como renúncia tácita ao mandato, o qual será declarado extinto pelo Presidente.

Art. 9º - A Câmara reunir-se-á em sessão Legislativa ordinária, de 1º de Fevereiro a 31 de Dezembro, ficando em recesso no mês de Janeiro, na qual funcionará a Comissão Representativa.

Art. 10º - Os mandatos da Mesa, de comissão permanente e da Comissão Representativa, serão simultâneos e por um ano, não sendo permitida a reeleição para os mesmos cargos da Mesa.

§ 1º - A eleição e posse dos membros da Mesa, da Comissão Representativa e da comissão permanente, subsequente às da instalação da legislatura, serão realizadas na última sessão ordinária da sessão legislativa ordinária, exceto a última legislatura.

§ 2º - Os Vereadores eleitos e empossados na forma deste artigo entrarão automaticamente no exercício dos respectivos cargos no dia seguinte ao término do mandato da mesa anterior.

§ 3º - Encerrada a sessão legislativa ordinária, e não tendo a Câmara realizado as eleições de que trata este artigo, serão considerados eleitos e empossados como Presidente, Vice- Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, respectivamente, os Vereadores mais votados na última eleição Municipal, independentemente dos partidos a que pertençam.



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 4 -

§ 4º - Se o disposto no art. 3º ocasionar reeleição de membro da mesa, a regra não será aplicada para o Vereador que seria reeleito, elegendo-se o a seguir mais votado.

§ 5º - A Comissão Representativa, no caso de não ser eleita na última sessão ordinária da reunião legislativa, e se houver necessidade de ser completada como prevê a Lei Orgânica, será preenchida igualmente pelos Vereadores mais votados do Município.

§ 6º - Ocorrida a hipótese do § 3º deste artigo, os membros da Comissão Permanente serão reeleitos na primeira sessão ordinária da sessão legislativa seguinte.

Art. 11 - O Prefeito eleito tomará posse e prestará compromisso perante a Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DOS VEREADORES

SEÇÃO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 12 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema estabelecido na legislação pertinente.

Art. 13 - Compete ao Vereador:

- I - participar das discussões e deliberações do plenário;
- II - votar nas eleições da Mesa, Comissão Representativa e Comissão Permanente;
- III - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- IV - usar a palavra em plenário;
- V - apresentar proposição;
- VI - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;
- VII - usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 14 - É dever do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, no ato de posse;

...



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 5 -

- II - comparecer decontemtoamente trajado às sessões, na hora préfixada;
- III - desempenhar-se dos cargos e funções para os quais foi eleito ou nomeado;
- IV - votar as proposições, salvo quando ele próprio, ou parente consanguíneo ou afim, até terceiro grau inclusivo, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- V - portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades de Vereador;
- IV - obedecer às normas regimentais.

Art. 15 - O Vereador que cometer, no recinto da Câmara, excessos que deva ser reprimido, está sujeito, conforme a gravidade do ato, às seguintes sanções, além de outras previstas neste Regimento:

- I - advertência pessoal da Presidência;
- II - advertência em plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - afastamento do plenário;
- V - cassação do mandato, obedecidos os trâmites legais.

Parágrafo Único - O afastamento do plenário de que trata o item IV deste artigo, implicará na perda da parte variável, conforme trata a letra b do § 1º do art. 25.

Art. 16 - Os Vereadores que não tomaram posse na sessão de instalação e os suplentes convocados serão empossados pelo Presidente na primeira sessão da Câmara a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma, juramento e declaração de bens.

SEÇÃO II

DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 17 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Câmara, nos seguintes casos:

- I - Sem direito a remuneração:
 - a) para desempenhar o cargo de Secretário Municipal (CF, 104, § 6º);

*simulha
const.
etc 26*



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 6 -

b) para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias.

II - com direito à parte fixa da remuneração, para tratamento de saúde, pelo prazo recomendado em laudo médico.

§ 1º - A Mesa dará parecer nos requerimentos de licença.

§ 2º - O requerimento de licença será incluído na ordem do dia para votação, com preferência sobre outra matéria, exceto no caso do inciso II deste artigo, quando será deferido de plano pela Mesa, a vista do laudo médico.

§ 3º - O Vereador licenciado que se afastar do território nacional deverá dar ciência à Câmara de seu destino e eventual endereço postal.

- Art. 18 - Aprovada ou deferida a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, que substituirá o titular durante o prazo estabelecido.

Parágrafo Único - Durante o recesso parlamentar não haverá convocação de suplente de Vereador.

Art. 19 - Será convocado o suplente quando o Presidente exercer por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no recesso.

Art. 20 - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

§ 1º - Na impossibilidade do primeiro suplente em assumir o cargo, feito mediante comunicado à Mesa, será convocado o 2º suplente, e assim sucessivamente.

§ 2º - O suplente em exercício somente fará jus à remuneração, em caso de licença para tratamento de saúde, quando estiver no exercício da vereança por mais de noventa (90) dias consecutivos.

SEÇÃO III

DA VAGA DE VEREADOR

Art. 21 - A vaga de Vereador dar-se-á por extinção ou perda do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato dar-se-á por falecimento, renúncia escrita e nos demais casos previstos na legislação federal pertinente.



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 7 -

§ 2º - A perda de mandato, dar-se-á por cassação, nos casos e na forma previsto em lei.

Art. 22 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo, pela Presidência, inserida em ata.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções previstas na legislação federal pertinente.

Art. 23 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste de ata.

Art. 24 - Ocorrendo vaga durante o recesso, o suplente tomará posse perante a Comissão Representativa ou, se necessário, perante a Mesa.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO E DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Art. 25 - Os Vereadores perceberão remuneração fixada por Decreto Legislativo da Câmara, antes do pleito de cada legislatura, observados os limites do artigo 28 e seus incisos da Lei Orgânica, respeitados os limites e critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

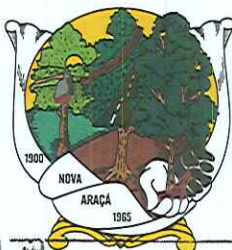
§ 1º - A remuneração do Vereador constará de:

- 21-90/60
39-5/60
- a) uma parte fixa, paga mensalmente, durante todo o ano; e
 - b) uma parte variável, não inferior à parte fixa, paga pelo comparecimento efetivo do Vereador, às sessões e à participação nas votações.

§ 2º - Durante o recesso, a parte variável da remuneração será devida segundo a média percebida pelo Vereador durante a sessão legislativa, pertencendo ou não à Comissão Representativa.

§ 3º - Ao suplente convocado será paga remuneração integral apenas durante o exercício da vacância.

...



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 8 -

Art. 26 - Não será paga a parte variável da remuneração ao Vereador que deixar de comparecer à sessão, ou de lá se afastar por mais de 1/3 da duração da sessão, havendo ou não deliberação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao Vereador que estiver em representação da Câmara ou a serviço desta, devidamente autorizado pelo Plenário.

Art. 27 - A Mesa, durante o último trimestre de cada legislatura, elaborará projeto de Decreto Legislativo fixando a remuneração dos Vereadores, e, se for o caso, a representação do Presidente, para a legislatura seguinte.

Art. 28 - O Vereador afastado de suas funções pelo Presidente, nos termos do Decreto-lei nº 201/67, perceberá normalmente a sua remuneração até o julgamento final.

* Art. 29 - O Vereador que se afastar do Município a serviço ou em representação da Câmara, terá ressarcidas as despesas que fizer em razão dessa incumbência, desde que comprovadas e realizadas dentro dos critérios estabelecidos pelo plenário ou pela Mesa.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Art. 30 - A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

§ 1º - O Presidente será substituído em suas ausências pelo Vice-Presidente e pelos Secretários, segundo a ordem de hierarquia.

§ 2º - Ausentes os membros da Mesa, presidirá a sessão o Vereador mais idoso, que escolherá entre os seus pares um secretário.

§ 3º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará um Vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa.

...



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 9 -

Art. 31 - A eleição da Mesa ou o preenchimento de vaga que nela se verificar far-se-á por maioria simples, e em escrutínio secreto.

§ 1º - Cada cédula, impressa, manuscrita ou mimeografada, conterá o nome dos candidatos a cada posto da Mesa.

§ 2º - Em caso de empate, será realizado um segundo escrutínio. Persistindo o empate, será proclamado eleito o candidato mais idoso para cada posto da Mesa.

§ 3º - A eleição para o preenchimento de vaga ocorrida na Mesa será procedida na sessão imediatamente posterior àquela em que a vacância for declarada.

§ 4º - Em caso de renúncia total da Mesa, assumirá a presidência o Vereador mais idoso, e fará proceder a nova eleição na sessão ordinária imediata, ou convocará sessão extraordinária para essa finalidade específica.

Art. 32 - Compete à Mesa:

- I - administrar a Câmara Municipal;
- II - propor, privativamente, a criação e a extinção dos cargos da Câmara Municipal e a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos;
- III - regulamentar as resoluções do plenário;
- IV - elaborar o regulamento dos serviços da Secretaria da Câmara;
- V - emitir parecer sobre pedido de licença de Vereador e sobre recurso a ato do presidente da comissão;
- VI - propor, cada ano, o orçamento da Câmara para o ano seguinte, encaminhando-o ao Executivo em tempo hábil para poder integrar o projeto de Orçamento, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício, em relação às dotações do Legislativo;
- VII - fixar a remuneração de seus membros nos termos da legislação complementar pertinente, bem como os Subsídios e a Representação do Prefeito, e a remuneração e representação do Vice-Prefeito;
- VIII - promulgar as emendas à Lei Orgânica;
- X - cumprir as decisões emanadas do Plenário.

...



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 10 -

Art. 33 - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades cometidas.

Parágrafo Único - A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução aprovada pela Câmara, assegurado amplo direito de defesa, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

Art. 34 - A Mesa reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 35 - O Presidente dirigirá e representará a Câmara na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 1º - Compete ao Presidente:

I - quanto às atividades em plenário:

- a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- b) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento;
- c) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- d) advertir o orador que se desviar da matéria em discussão, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida à Casa, a qualquer de seus membros ou aos poderes constituídos e seus titulares e cassar-lhe a palavra em caso de insistência;
- e) abrir e encerrar as fases da sessão e os prazos concedidos aos oradores;
- f) organizar a ordem do dia;
- g) anunciar a matéria a ser discutida e votada, bem como o resultado da votação;
- h) determinar a verificação de "quorum" a qualquer momento da sessão;



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

- 11 -

- i) resolver sobre qualquer questão de ordem ou submódulo ao plenário, quando omissa o Regimento;
- j) votar, quando o processo de votação for secreto, quando a matéria exigir "quorum" qualificado e quando houver empate em votação simbólica ou nominal;
- l) zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei.

II - quanto às proposições:

- a) determinar, por requerimento do autor, a retirada da proposição que não tenha recebido parecer da comissão ou que tenha recebido parecer contrário;
- b) autorizar o arquivamento e o desarquivamento de proposições, nos termos deste Regimento;
- c) declarar a proposição prejudicada, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- d) não aceitar emenda ou substitutivo que não sejam pertinentes à proposição principal;
- e) devolver ao autor, proposição em desacordo com exigência regimental ou que contiver expressão anti-regimental;
- f) encaminhar ao Prefeito, em três (03) dias úteis, os projetos que tenham sido aprovados;
- g) dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou quando ditos projetos forem rejeitados;
- h) promulgar decretos legislativos e resoluções aprovadas pelo plenário, bem como leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não promulgadas pelo Prefeito.

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) superintender os serviços da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento, como: nomear, exonerar, promover, remover, punir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria, acréscimo de vencimentos determinados por lei e



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 12 -

promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil ou criminal;

- b) autorizar, nos limites orçamentários, as despesas da Câmara e, se dispuser do serviço próprio de Tesouraria requisitar o numerário ao Executivo;
- c) proceder às licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a legislação federal pertinente;
- d) determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos;
- e) providenciar na expedição de certidões que forem requeridas à Câmara, relativas a despachos, atos ou informações expressamente mencionados, conforme estabelece a Constituição Federal;
- f) fazer, ao fim de cada ano, relatório dos trabalhos da Câmara;
- g) prestar, anualmente, as contas de sua gestão, até 15 de março do ano seguinte, encaminhando-as para serem incorporadas às do Executivo.

§ 2º - Compete, ainda, ao Presidente:

- a) designar, ouvidos os líderes, os membros da comissão especial ou de inquérito;
- b) designar os membros da Comissão de Representação externa;
- c) reunir a Mesa;
- d) representar externamente a Câmara, em juízo ou fora dele;
- e) convocar suplente de Vereador, nos casos previstos em lei e neste Regimento;
- f) promover a apuração de responsabilidade de delitos praticados no recinto da Câmara;
- g) executar as deliberações do plenário, encaminhando ao Prefeito os pedidos de informações e a convocação do Secretário ou Diretor equivalente;
- h) dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, da Mesa ou da Câmara;
- i) dar posse aos Vereadores que não foram empossados no dia da instalação da legislatura e aos suplentes convocados;



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 13 -

- j) licenciar-se da presidência, quando precisar ausentar-se do Município por mais de dez (10) dias, não estando a serviço desta;
- l) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- m) substituir o Prefeito, no impedimento deste e do Vice-Prefeito, ou sucedê-lo, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- n) assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e a correspondência da Câmara.

Art. 36 - Quando cabível e com a observância de disposições legais e regulamentares, o Presidente poderá delegar parte de suas atribuições administrativas e de relações externas.

Art. 37 - O Presidente pode, individualmente, apresentar proposição.

Art. 38 - O Presidente, quando falar na Mesa dos trabalhos, não poderá ser apertado.

Art. 39 - Nos casos de licença do Presidente, de seu impedimento ou ausência do Município por mais de dez (10) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das suas funções da presidência.

CAPÍTULO III
DOS SECRETÁRIOS

Art. 40 - Ao 1º Secretário, além de substituir o Vice-Presidente em suas ausências ou impedimento, compete:

- I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, anotando os que comparecerem e os que faltarem, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença no final da sessão;
- II - fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões de terminadas pelo Presidente;
- III - ler a ata quando a leitura for requerida, o expediente do Prefeito e de outras origens, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara;



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 14 -

- IV - fazer a inscrição dos oradores;
 - V - anotar, em cada proposição, a decisão do plenário;
 - VI - encaminhar as proposições ao exame das comissões;
 - VII - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;
 - VIII - assinar com o Presidente os atos da Mesa e o decretos legislativos, resoluções e leis promulgadas pela Presidência;
 - IX - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
 - X - inspecionar os serviços da secretaria e fazer observar o regulamento.
- Art. 41 - Ao 2º Secretário compete auxiliar o 1º Secretário na sua tarefa, substituindo-o nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO IV

DOS LÍDERES

Art. 42 - Cada bancada ou representação partidária na Câmara indicará, no início de cada sessão legislativa, um líder, que falará oficialmente por ela.

Parágrafo Único - Poderá cada bancada ou representação partidária indicar um vice-líder para cada grupo de quatro (4) Vereadores, que substituirá o líder na sua ausência.

Art. 43 - O líder, a qualquer momento da sessão, exceto na ordem do dia, poderá usar a palavra para comunicação urgente e inadiável, devendo, antecipadamente declinar o assunto ao Presidente, que julgará de plano o seu cabimento.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo é prerrogativa de que cada líder só se pode valer uma vez por sessão, sendo-lhe, não obstante, permitido delegar, em cada caso, expressamente a um dos seus liderados a incumbência de fazê-la.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 15 -

Art. 44 - As comissões são órgãos técnicos, constituídos de Vereadores para, em caráter permanente ou transitório, assessorar ou representar a Câmara.

Art. 45 - As comissões classificam-se, segundo a sua natureza, em:

I - permanentes;

II - temporárias.

Art. 46 - Na constituição das comissões será assegurada a representação proporcional dos partidos.

Art. 47 - O Presidente da Câmara Municipal não poderá fazer parte de comissão permanente, especial ou de inquérito.

SEÇÃO I

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 48 - As comissões permanentes têm por objetivo prestar assessoramento à Câmara, através do exame das matérias que lhe forem submetidas, na forma do pareceres ou pela elaboração de projetos atinentes à sua especialidade, e são constituídas de três (3) membros.

Parágrafo Único - É comissão permanente a Comissão Geral de Pareceres, a qual compete opinar, previamente à discussão e votação pelo plenário, sobre todos os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução e de mais proposições que não tenham encaminhamento à comissão especial.

Art. 49 - Os membros de comissão permanente serão eleitos mediante indicação dos respectivos líderes, na mesma sessão em que for eleita a Mesa, e a duração de sua investidura coincidirá com a desta.

Parágrafo Único - Em caso de empate na eleição para membro da comissão permanente, será proclamado eleito o mais idoso dos candidatos.

Art. 50 - O suplente convocado substituirá o titular licenciado na comissão permanente de que fizer parte.

Art. 51 - A primeira reunião ordinária da comissão será presidida pelo mais idoso de seus membros e se destina à eleição do presidente e vice-presidente.



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 16 -

Parágrafo Único - Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente da comissão serão observados os mesmos requisitos estabelecidos neste Regimento para as eleições dos membros da Mesa.

Art. 52 - O presidente da comissão distribuirá a matéria a relator tão logo seja entregue à comissão, sendo de sete (7) dias o prazo para apresentação de parecer, ressalvada a eventualidade de aprovação do regime de urgência, quando o prazo para parecer ficará reduzido à terça parte.

§ 1º - Tratando-se de orçamento, projeto de codificação, tomada de contas, emendas à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno, os prazos são os especificamente estabelecidos para cada uma dessas matérias.

§ 2º - Passados trinta (30) dias sem apresentação de parecer, a matéria será incluída na ordem do dia da sessão seguinte, a requerimento de qualquer Vereador, com ou sem parecer.

Art. 53 - Se o Prefeito julgar urgente projeto de sua iniciativa e solicitar que a sua apreciação seja feita no prazo de quarenta e cinco (45) dias conforme prevê a Lei Orgânica, ficam mantidos os prazos estabelecidos no artigo anterior.

§ 1º - Esgotado o prazo estabelecido neste artigo sem deliberação da Câmara, cabe ao Presidente incluir o projeto, automaticamente, na ordem do dia, em regime de urgência, na primeira sessão subsequente, o não sendo apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação e nem correrá prazo durante o período de recesso.

Art. 54 - A requerimento de dois terços (2/3) do plenário, deferido pelo Presidente, qualquer proposição, exceto projetos de codificação, emenda à Lei Orgânica, de alteração do Regimento Interno, de orçamento do Município e de criação de cargos na Câmara Municipal, bem como a tomada de contas do Prefeito, poderá ser incluída de imediato na ordem do dia, com ou sem parecer.

...



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 17 -

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o Presidente suspenderá a sessão por tempo necessário a que a comissão examine a matéria e emita parecer.

Art. 55 - A reunião de comissão permanente ocorrerá uma vez por semana, em dia e hora predeterminados.

§ 1º - As reuniões extraordinárias da comissão serão convocadas pelo seu Presidente, de ofício, ou por 2/3 de seus membros.

§ 2º - Nas reuniões das comissões serão obedecidas as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo ao presidente atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

§ 3º - O presidente da comissão poderá funcionar como relator e terá sempre o direito a voto.

§ 4º - As reuniões da comissão serão instaladas com a presença da maioria de seus membros e as suas decisões serão tomadas também por igual maioria.

§ 5º - Dos atos do presidente cabe a qualquer membro da comissão recurso ao plenário.

Art. 56 - Poderão ser requisitados, por comissão permanente, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgar necessárias ao estudo das proposições.

Parágrafo Único - Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito quanto a projeto de iniciativa do Executivo para o qual foi solicitada urgência, o parecer poderá ser concluído até quarenta e oito (48) horas após a resposta do Executivo, desde que o processo ainda se encontre dentro do prazo regimental para decisão do plenário.

Art. 57 - O membro da comissão permanente que tiver interesse pessoal na matéria, fica impedido de votar, devendo, porém, assinar o respectivo parecer com a ressalva impedido.

Parágrafo Único - Em caso de empate na votação, o processo tramitará sem parecer da comissão.

Art. 58 - Os trabalhos da comissão permanente obedecerão à seguinte ordem:

...



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 18 -

- I - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
 - II - leitura do expediente;
 - III - ciência da matéria distribuída;
 - IV - leitura, discussão e votação do parecer.
- § 1º - Lido o parecer, terá início a discussão, após o que o Presidente colherá os votos.
- § 2º - O pedido de vistas deverá ser feito antes da tomada dos votos.
- § 3º - É vedado pedido de vistas do processo em regime de urgência.
- § 4º - Se o parecer for rejeitado, será designado novo relator, e o primeiro parecer passará a ser voto vencedor, que fará parte integrante do processo.
- Art. 59 - As reuniões de comissão serão reservadas ou secretas.
- § 1º - Às reuniões reservadas terão acesso, além dos membros da comissão, os demais Vereadores, os funcionários em objeto de serviço e as pessoas que para ela forem convidadas.
- § 2º - Das reuniões secretas, participarão exclusivamente os membros da comissão e o presidente designará um deles para secretariá-la.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- Art. 60 - As comissões temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou excepcional, ou a representar a Câmara, e serão constituídas, no mínimo, de três (3) membros, exceto quando se tratar de representação externa.
- Art. 61 - As comissões temporárias poderão ser:
- I - especial;
 - II - de inquérito;
 - III - de representação externa.
- Art. 62 - As comissões temporárias serão constituídas com atribuições e prazo de funcionamento definidos:
- I - mediante requerimento do Vereador, aprovado pelo plenário, quando se tratar de comissão especial ou de representação externa;



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 19 -

II - mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores e será deferido de plano pelo Presidente quando se tratar de comissão de inquérito;

III - de ofício, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de comissão especial para apreciar emendas à Lei Orgânica, ou alteração do Regimento Interno.

Parágrafo único - A comissão temporária, uma vez constituída, tem o prazo de cinco (5) dias úteis para se instalar.

SEÇÃO III
DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 63 - Será constituída a comissão especial para examinar:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - alteração do Regimento Interno;
- III - assunto especial ou excepcional.

§ 1º - As comissões especiais previstas nos itens I e II deste artigo serão constituídas de ofício pelo Presidente da Câmara, que designará seus membros, em número não inferior a três (3), ouvidos os líderes de bancada.

§ 2º - As comissões especiais previstas no item III deste artigo serão criadas mediante requerimento, aprovado pelo plenário, que indicará o número de seus membros.

SEÇÃO IV
DA COMISSÃO DE INQUÉRITO

Art. 64 - A comissão de inquérito, constituída nos termos previstos pela Lei Orgânica, a requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores e deferida de plano pelo Presidente, destina-se a apurar fato determinado que se constitua em irregularidade praticada por agente administrativo ou por Vereador.

§ 1º - Na constituição da comissão de inquérito ficará esclarecida a amplitude das investigações a serem feitas.



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 20 -

§ 2º - Deferida a constituição da comissão de inquérito e a designação de seus membros, em número não inferior a três (3), terá ela o prazo de cinco (5) dias úteis para se instalar, sob pena de tornar-se sem efeito a sua constituição; e de sessenta (60) dias úteis, prorrogáveis por mais trinta (30), para apresentar conclusões.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderá a comissão de inquérito determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e tudo o mais que se fizer necessário para obter o esclarecimento dos fatos, assegurada ampla defesa aos indiciados.

§ 4º - Testemunhas e acusados serão intimados, de acordo com a legislação vigente, para prestarem depoimento, que será reduzido a termo.

§ 5º - As conclusões do trabalho da comissão de inquérito constarão de relatório e de projeto de resolução, se for o caso.

§ 6º - O projeto de resolução será enviado ao plenário, com o relatório e as provas.

§ 7º - Se a comissão concluir pela improcedência das acusações, será votado o relatório.

§ 8º - A Mesa executará as providências recomendadas pelo plenário.

§ 9º - Não poderão funcionar mais de três (3) comissões de inquérito simultaneamente.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA

Art. 65 - A Comissão de Representação Externa será constituída, a requerimento de Vereador aprovado pelo plenário, com a incumbência expressa e limitada para representar a Câmara em ato para o qual tenha sido convidada ou a que haja de assistir.

§ 1º - Os integrantes da comissão de representação externa serão designados de ofício pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - O Presidente, se o desejar, integrará automaticamente a comissão de representação externa.

§ 3º - A comissão de representação externa apresentará ao plenário um relatório de sua missão.



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 21 -

SEÇÃO VI
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 66 - A Comissão Representativa será constituída na forma prevista na Lei Orgânica do Município e terá as atribuições constantes da mesma, por número ímpar de Vereadores, com respectivos suplentes, devendo perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada a proporcionalidade partidária.

§ 1º - A Comissão Representativa, eleita simultaneamente com a Mesa, funciona nos períodos de recesso.

§ 2º - Serão eleitos também suplentes da Comissão Representativa, se possível do mesmo Partido que os titulares, para substituí-los em caso de licença.

Art. 67 - A Comissão Representativa reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

§ 1º - Todos os Vereadores poderão participar das reuniões, porém só os membros da Comissão Representativa terão direito a voto.

§ 2º - Para os trabalhos da Comissão Representativa, em tudo o que lhe for aplicável, vigorarão as normas regimentais que regulam o funcionamento da Câmara e da comissão permanente.

§ 3º - A ata da última reunião da Comissão Representativa será assinada ao término da mesma reunião.

SEÇÃO VII
DOS PARECERES

Art. 68 - O parecer da comissão deverá consistir de relatório da matéria, exame da mesma e opinião conclusiva.

§ 1º - O parecer da comissão concluirá por:

- a) aprovação; ou
- b) rejeição.

§ 2º - Na contagem dos votos emitidos em reunião da comissão, também são considerados:

- a) a favor do parecer, os emitidos " pelas conclusões " ou " com restrições ";
- b) contra o parecer, os " vencidos ".

...



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 22 -

Art. 69 - Todos os membros da comissão que participarem da deliberação assinarão o parecer, indicando o seu voto.

Parágrafo Único - Apresentado o parecer, a comissão encaminhá-lo-á ao Presidente da Câmara.

TÍTULO III
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 70 - O plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e "quorum" para funcionar.

§ 1º - O local é a sala de sessões da sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - "Quorum" é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 71 - As sessões da Câmara são:

I - ordinária, a realizada às segundas e quartas sextas-feiras de cada mês, às deztoito (18) horas;

II - extraordinária, a realizada fora dos dias ou do horário da ordinária;

III - secreta;

IV - solene;

V - especial.

Art. 72 - A sessão, ordinária terá início às deztoito (18) horas e a duração de até quatro (4) horas.

Art. 73 - A Câmara poderá determinar que parte da sessão seja destinada a comemoração, homenagem ou recepção de personalidade visitante.

Art. 74 - Durante a sessão, além dos Vereadores, poderão excepcionalmente, usar a palavra visitantes recepcionados ou homenageados, o Prefeito, Secretários Municipais, Diretores de autarquias ou de órgãos equivalentes, convocados ou espontaneamente presentes.

...



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 23 -

§ 1º - o orador submeter-se-á às seguintes normas:

- a) falará de pé, exceto o Presidente, e só por enfermidade poderá obter permissão para falar sentado;
- b) dirigir-se ao Presidente ou ao plenário;
- c) dará aos Vereadores o tratamento de "senhorio".

§ 2º - o orador não poderá ser interrompido, a não ser para:

- a) formulação de questões de ordem;
- b) requerimento de prorrogação de sessão.

Art. 75 - Durante a sessão é vedado o acesso de pessoa estranha ao plenário, a não ser expressamente autorizado pelo Presidente, ou de funcionário que ali não exerça atividade, a não ser em objeto de serviço.

Art. 76 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no quadro de avisos da Câmara, ou de outra forma que a Mesa entender melhor.

CAPÍTULO II
DO "QUORUM"

Art. 77 - "Quorum" é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização da sessão, reunião de comissão ou deliberação.

Art. 78 - É necessária a presença de, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros para que a Câmara se reúna e de maioria absoluta de seus membros para que delibere.

§ 1º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara, salvo os casos expressos neste Capítulo.

§ 2º - São exigidos os votos favoráveis de, pelo menos dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal para:

- a) aprovação de projeto de lei vetado pelo Prefeito (rejeição do veto);



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 24 -

- b) aprovação de decreto legislativo que contrariar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for incumbido essa atribuição, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- c) alteração da Lei Orgânica.

§ 3º - É exigido o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores para aprovação do projeto de Lei que crie cargo na Câmara Municipal. (167)

Art. 79. - A declaração de "quorum", questionada ou não, será feita pelo Presidente após a chamada nominal dos Vereadores.

Parágrafo Único - Verificada a falta de "quorum" para a votação da ordem do dia, a sessão será levantada, perdendo o Vereador ausente a parte variável da remuneração correspondente.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80 - A sessão ordinária destina-se às atividades normais de plenário.

§ 1º - À hora de abertura da sessão, o Presidente determinará se proceda a chamada e só dará início aos trabalhos se estiver presente, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número para abrir a sessão, o Presidente comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura de "ata declaratória", perdendo os ausentes a parte variável da remuneração correspondente à sessão.

§ 3º - Em nenhuma hipótese poderá o plenário tomar qualquer deliberação sem a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA

Art. 81 - A sessão ordinária, com duração normal de quatro (4) horas, divide-se nas seguintes partes:



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 25 -

- I - verificação de "quorum", leitura e votação da ata da sessão anterior, leitura da correspondência e das proposições enviadas à Mesa, no prazo máximo de quinze (15) minutos;
 - II - grande expediente, com a duração máxima de uma (1) hora, sendo quinze (15) minutos para cada orador, até o máximo de quatro (4);
 - III - comunicações, com a duração de vinte (20) minutos, sendo cinco (5) minutos para cada orador, até o máximo de quatro (4);
 - IV - ordem do dia, aberta com nova verificação de "quorum", com preferência absoluta, até esgotar-se a matéria ou até terminar o prazo regimental da sessão (4 horas);
 - V - explicação pessoal, com cinco (5) minutos para cada orador, até o máximo de três (3), caso haja disponibilidade de tempo dentro do horário normal da sessão.
- 12 - Esgotado o tempo constante do item I, se ainda houver papéis sobre a Mesa, serão consignados em ata e encaminhados à tramitação regular.
- § 2º - O Vereador pode requerer retificação de ata, a qual será feita por escrito e submetida à votação na próxima sessão, sem discussão.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 82 - As inscrições para o grande expediente e comunicações serão feitas pela Mesa, mediante rodízio permanente, na sequência alfabética dos nomes, exceto para o Presidente, que poderá ter sua inscrição intransferível assegurada a qualquer momento.

Art. 83 - A palavra será concedida aos Vereadores pela ordem de inscrição, sendo esta cancelada quando o orador estiver ausente ou ceder seu tempo a outro Vereador.

§ 1º - O Vereador pode ceder sua inscrição no grande expediente ou comunicações a um colega, ou dela desistir e, se ausente, perderá a inscrição.

...



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 26 -

§ 2º - A cessão de inscrição de que fala o parágrafo anterior só poderá ser feita integralmente.

Art. 84 - É vedada uma segunda inscrição para falar na mesma sessão.

SEÇÃO IV

DA DURAÇÃO DOS DISCURSOS

Art. 85 - O Vereador terá à sua disposição, além dos tempos previstos nas diversas fases em que se divide a sessão ordinária:

- I - cinco (5) minutos para comunicação do líder, questão de ordem, sustentação do recurso ao plenário e do despacho do Presidente, e encaminhamento da votação;
- II - dez (10) minutos para discussão da matéria na ordem do dia e em casos especiais não previstos neste Regimento e deferidos pelo Presidente;
- III - quinze (15) minutos para discussão do orçamento e da prestação de contas do Prefeito;
- IV - vinte (20) minutos para discussão da matéria da ordem do dia, quando o autor ou relator da proposição.

Parágrafo Único - Quando a matéria da ordem do dia for debatida por partes, o tempo de cada orador, para discussão de cada parte, será de cinco (5) minutos e de dez (10) para o autor ou relator, improrrogáveis.

SEÇÃO V

DO APARTE

Art. 86 - Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento sobre a matéria.

§ 1º - O aparte só será permitido com a licença expressa do orador.

§ 2º - Não será registrado o aparte anti-regimental.

Art. 87 - É vedado o aparte:

- I - ao Presidente;
- II - paralelo ao discurso do orador;
- III - no encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação do líder;



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 27 -

IV - em sustentação de recurso;

V - quando o orador antecipadamente declarar que não o concederá.

SEÇÃO VI
DA SUSPENSÃO DA SESSÃO

Art. 88 - A sessão poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para:

I - manter a ordem;

II - receber visitante ilustre;

III - ouvir Comissão;

IV - prestar excepcional homenagem de pazer.

§ 1º - O requerimento de suspensão da sessão ou de destinação da parte dela, na forma prevista neste Regimento, será imediatamente votado, sem discussão, após o encaminhamento pelo autor e pelos líderes de bancadas.

§ 2º - Não será admitida suspensão de sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria em plenário, a não ser para manter a ordem.

SEÇÃO VII
DA PRORROGAÇÃO DA SESSÃO

Art. 89 - A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a duas (2) horas, para: discussão e votação de matéria constante da ordem do dia, desde que requerida verbalmente por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pela maioria dos presentes, independentemente de discussão e encaminhamento.

Parágrafo único - A prorrogação para explicação pessoal será pelo prazo regimental que restar ao orador.

CAPÍTULO IV
DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 90 - A sessão extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente, ou a requerimento do Vereador, aprovado pelo plenário, e se destina à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato de convocação.

...



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 28 -

Art. 91 - A sessão extraordinária somente será aberta com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, e terá a duração máxima da sessão ordinária e todo o tempo que se seguir à leitura da ata e do expediente sobre a Mesa será dedicado exclusivamente à discussão e votação da matéria que motivou a convocação.

§ 1º - Somente serão aceitas pela Mesa proposições diretamente relacionadas com a matéria constante da convocação.

§ 2º - A sessão extraordinária poderá ser seguida de outra da mesma natureza.

Art. 92 - O Presidente convocará sessão extraordinária toda a vez que for evidente que a simples prorrogação da sessão não alcançará os objetivos visados.

§ 1º - Nos casos de sessão extraordinária determinada de ofício pelo Presidente e não anunciada em sessão plenária, os Vereadores serão convocados por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Nos casos de extrema urgência, para discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade, o Presidente, a seu critério, poderá convocar sessão extraordinária da Câmara com até vinte e quatro (24) horas de antecedência, observados os requisitos do parágrafo anterior.

§ 3º - Sempre que possível, deverá ser feita publicidade em jornais ou rádio, de convocação da sessão extraordinária feita na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 93 - O Presidente também poderá convocar sessão extraordinária, atendendo solicitação expressa do Prefeito, em que este indique a matéria a ser examinada e os motivos que justifiquem a medida.

CAPÍTULO V

DA SESSÃO SECRETA

Art. 94 - A Câmara poderá realizar sessão ordinária ou extraordinária em caráter secreto, ou transformar a pública em secreta, a requerimento do líder ou por iniciativa do Presidente.

...



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 29 -

94 Art.
§ 1º - A sessão secreta deverá ser requerida reservadamente ao Presidente, quando não for obrigatória, declinando-se, porém, os motivos que a justificam.

§ 2º - Deferido o pedido, o Presidente fará sair do recinto das sessões todos os que não forem Vereadores em exercício.

§ 3º - A ata da sessão secreta será aprovada pelo plenário antes de levantada a sessão, assinada pela Mesa, fechada em invólucro lacrado e rubricado pelo Presidente, pelos 1º e 2º Secretários e pelos líderes, com a data da sessão e menção do assunto tratado, e recolhido ao arquivo da Câmara.

§ 4º - Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir imediatamente seu discurso a termo, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão secreta.

§ 5º - Antes de encerrar-se a sessão secreta, o plenário decidirá se os debates devem ou não permanecer secretos.

Art. 95 - Indeferido pelo Presidente o pedido de sessão secreta, será permitido renová-lo perante o plenário, que decidirá, então, definitivamente.

CAPÍTULO VI
DA SESSÃO SOLENE

Art. 96 - A sessão solene destina-se a comemoração ou homenagem e nela só poderão fazer uso do palavra os Vereadores previamente convidados pelo Presidente, o Prefeito quando presente e os homenageados.

§ 1º - A sessão solene não será remunerada e poderá ser realizada fora do recinto da Câmara.

§ 2º - Na sessão solene será dispensada a leitura da ata, a verificação da presença, não haverá expediente e nem tempo prefixado de duração.

CAPÍTULO VII
DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 97 - A sessão especial destina-se:

- I - ao recebimento do relatório do Prefeito;
- II - a ouvir Secretário Municipal e Diretor de Autarquia ou de órgão equivalente;



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 30 -

III - a palestra relacionada com o interesse público;

IV - a outros fins não previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Somente poderão ser remuneradas as Sessões especiais realizadas para os fins previstos nos itens I e II deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA ATA DA SESSÃO

Art. 98 - A ata é o resumo fiel da sessão e será redigida sob a orientação do 1º Secretário, que a assinará com o Presidente da Câmara e com os Vereadores presentes depois de aprovada pelo plenário.

§ 1º - A ata da sessão secreta será redigida pelo Vereador 1º Secretário.

§ 2º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados em ata sucintamente, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado em plenário.

§ 3º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não a negará.

§ 4º - Cada Vereador poderá impugnar ou pedir retificação da ata, por requerimento escrito que será submetido ao plenário sem discussão ou encaminhamento de votação, sendo votado na sessão ordinária seguinte.

§ 5º - Aprovada a impugnação, será lavrada nova ata; aceita a retificação, a ata será alterada.

Art. 99 - Ao encerrar-se a sessão legislativa, a ata da última sessão será aprovada antes do encerramento desta e assinada pelos Vereadores presentes.

TÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA ORDEM DO DIA

Art. 100 - Ordem do dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação de proposição.

Art. 101 - A ordem do dia será organizada observando-se a seguinte prioridade:



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 31 -

- I - projeto de lei do Executivo;
- II - matéria em regime de urgência;
- III - veto;
- IV - redação final;
- V - proposição de rito especial;
- VI - projeto de lei do Legislativo;
- VII - votação das proposições apresentadas na sessão e que não dependam de parecer nem de discussão;
- VIII - requerimento de comissões;
- IX - requerimento de Vereador;
- X - projeto de decreto legislativo;
- XI - projeto de resolução;
- XII - indicação;
- XIII - moção;
- XIV - outras matérias.

Parágrafo Único - A prioridade estabelecida neste artigo só poderá ser alterada para:

- a) dar posse a Vereador;
- b) votar pedido de licença de Vereador;
- c) em caso de preferência aprovada pelo plenário.

Art. 102 - A ordem do dia será distribuída aos Vereadores ao início da sessão através de avulsos que conterão a relação das proposições, pareceres e demais elementos que a Mesa considerar indispensáveis ao esclarecimento do plenário.

Parágrafo Único - As proposições apresentadas durante a sessão e que devam ser votadas no início da ordem do dia, serão anunciadas pelo Presidente no momento da votação.

Art. 103 - A requerimento de Vereador, qualquer proposição entendida urgente e inadiável poderá ser incluída na ordem do dia, observadas as normas deste Regimento previstas para a urgência.

Art. 104 - A requerimento de Vereador ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da ordem do dia de matéria que tenha tido com inobservância da prescrição regimental.



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 32 -

Art. 105 - A requerimento escrito de Vereador, aprovado pelo plenário, poderá ser dada preferência à discussão de matéria constante da ordem do dia.

CAPÍTULO II
DA DISCUSSÃO

Art. 106 - A discussão geral, respeitados os casos previstos neste Regimento, será única, e é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário e à apresentação de emendas.

Parágrafo Único - Havendo mais de uma proposição diferente sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 107 - A proposição será discutida globalmente, salvo requerimento aprovado pelo plenário, pedindo destaque para a discussão de parte da proposição.

Art. 108 - Após a leitura do parecer, cada Vereador inscrito poderá discutir a matéria.

§ 1º - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

§ 2º - Somente será permitido requerer o encerramento de discussão após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contra, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão devendo ser votado pelo plenário.

Art. 109 - Apresentada emenda à proposição em discussão, será a matéria retirada da ordem do dia e encaminhada à comissão, para exame.

§ 1º - Estando a matéria sob regime de urgência, aprovado pelo plenário, a sessão será suspensa pelo prazo necessário à comissão emitir parecer sobre a emenda.

§ 2º - Retornando a proposição ao plenário, na mesma sessão não serão mais permitidas emendas.

§ 3º - A comissão poderá apresentar emendas, subemendas, ou substitutivos, quando a matéria estiver sob seu exame, em qualquer fase da tramitação.



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 33 -

Art. 110 - o adiamento da discussão de qualquer matéria poderá ser requerida pelo Vereador e depende de decisão do plenário.

§ 1º - O adiamento será concedido para estudo da matéria, a qual será encaminhada, para vistas, ao Vereador autor do pedido de adiamento.

§ 2º - O adiamento não poderá ser por prazo que ultrapasse a data da sessão ordinária seguinte, e será comum a todos os Vereadores interessados.

CAPÍTULO III
DA VOTAÇÃO

Art. 111 - A votação será realizada após a discussão geral e, se não houver número, na sessão seguinte:

§ 1º - Nenhum Vereador poderá recusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido.

§ 2º - Após a votação simbólica ou nominal, o Vereador poderá fazer declaração de voto.

§ 3º - A votação será contínua e só em casos excepcionais a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

§ 4º - O veto, embora apreciado, não será votado; o plenário vota novamente o projeto ou a parte deste que foi vetada.

Art. 112 - A votação será:

I - simbólica, sempre que a matéria não estiver submetida a forma especial de votação;

II - nominal, na apreciação do voto, na verificação da votação simbólica, ou por decisão do plenário;

III - secreta, nos casos previstos neste Regimento ou a requerimento de líder, aprovado pelo plenário.

Art. 113 - Na votação simbólica, os Vereadores que estiverem a favor da proposição permanecerão sentados.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação.

§ 2º - É nula a votação realizada sem existência de "quorum", devendo a matéria ser transferida para a sessão seguinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 34 -

Art. 114 - Na votação nominal, será feita a chamada dos Vereadores, que responderão "sim" para aprovar a proposição e "não" para rejeitá-la.

Parágrafo Único - Os Vereadores que chegaram ao recinto durante a votação, após terem sido chamados, aguardarão a manifestação de todos os presentes para, então, votarem.

Art. 115 - A votação secreta será feita por meio de cédulas colocadas em sobrecartas rubricadas pelo Presidente e recolhidas à urna à vista do plenário.

Art. 116 - Far-se-á votação secreta nos casos de eleição ^{Art. 66 § 1º} da Mesa, da Comissão Representativa e de comissão permanente, e em outros casos, a requerimento aprovado pelo plenário, desde que não haja disposição legal expressa em contrário.

Art. 117 - A votação far-se-á na seguinte ordem:

- I - substitutivo da comissão, com ressalva das emendas;
- II - substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;
- III - proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;
- IV - destaques;
- V - emendas sem parecer, uma a uma;
- VI - emendas em grupos:
 - a) com parecer favorável;
 - b) com parecer contrário.

§ 1º - Os pedidos de destaque e votação parcelada só poderão ser feitos antes da iniciada a votação e serão deferidos de plano pelo Presidente.

§ 2º - Também será deferida de plano pelo Presidente a votação por:

- a) título;
- b) capítulo;
- c) seção;
- d) artigo;
- e) parágrafo;
- f) item;
- g) letra;
- h) parte;
- i) número;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 35 -

SEÇÃO I
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 118 - Posta a matéria em votação, o líder, ou o Vereador por ele indicado, poderá encaminhá-la pelo prazo de cinco (5) minutos improrrogáveis, sem aparte.

§ 1º - Na votação parcelada, o encaminhamento será feito por parte e, no caso de destaque, falará ainda o Vereador que o solicitou.

§ 2º - Não cabe o encaminhamento de votação da redação final.

SEÇÃO II
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 119 - A votação poderá ser adiada uma vez, até a sessão ordinária seguinte, a requerimento do líder.

Parágrafo Único - Não cabe adiamento de votação de:

- a) veto;
- b) proposição em regime de urgência;
- c) redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;
- d) requerimentos que, nos termos deste Regimento Interno, devam ser despachados de plano pelo Presidente ou submetidos ao plenário na mesma sessão de apresentação;
- e) matéria em prazo fatal para deliberação.

CAPÍTULO IV
DA URGÊNCIA

Art. 120 - Urgência é a abreviação do processo legislativo.

Parágrafo Único - A urgência não dispensa o "quorum" específico e o parecer de comissão.

Art. 121 - O pedido de urgência será solicitado por qualquer Vereador e submetido ao plenário.

Parágrafo Único - Se o pedido de urgência for aprovado a matéria entrará em discussão e votação na mesma sessão.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 36 -

Art. 122 - Se o Prefeito solicitar que o projeto de sua iniciativa seja apreciado no prazo de quarenta e cinco (45) dias, nos termos da Lei Orgânica, sem prejuízo de aplicação dos dispositivos anteriores, cabe ao Presidente providenciar sua inclusão na ordem do dia, com ou sem parecer, nas três (3) sessões subsequentes e sucessivas.

Parágrafo Único - Se ao final das três (3) sessões referidas neste artigo o projeto não for apreciado, será considerado definitivamente aprovado e o Presidente comunicará o fato ao Prefeito dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 123 - A requerimento assinado pela maioria absoluta dos Vereadores, qualquer proposição, exceto projetos de emenda à Lei Orgânica, de codificação, de orgamento do Município, de criação de cargos na Câmara Municipal, bem como deliberação sobre as contas do Prefeito, poderá ser incluída de imediato na ordem do dia, com ou sem parecer.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o Presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário - rio a que a comissão, em reunião extraordinária, examine a matéria e emita parecer, que poderá ser verbal.

Art. 124 - Aprovada a urgência ou inclusão imediata na ordem do dia, na forma dos dispositivos anteriores, só por requerimento assinado por dois terços (2/3) dos Vereadores pode a deliberação ser revogada.

Parágrafo Único - Tratando-se de urgência solicitada pelo Prefeito, nos termos da Lei Orgânica, ou quando o adiamento possa prejudicar o prazo fatal a que a matéria esteja sujeita, não pode ser revogada a decisão.

CAPÍTULO V

DOS ATOS PREJUDICADOS

Art. 125 - Consideram-se prejudicados e serão arquivados por determinação do Presidente:

- I - proposição idêntica à outra em tramitação ou que tenha sido declarado inconstitucional pelo plenário;
- II - a proposição principal e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 37 -

III - a emenda de conteúdo igual ou contrário ao da outra já aprovada;

IV - a emenda de conteúdo igual ao da outra rejeitada.

Parágrafo Único - Os atos prejudicados serão declarados de ofício pelo Presidente ou a requerimento do Vereador.

CAPÍTULO VI
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 126 - Terminada a votação, o projeto e as emendas serão encaminhadas à comissão, para elaboração da redação final, e, após, à Mesa, para remessa dos autógrafos ao Executivo.

§ 1º - A redação final dos projetos de codificação e de emendas à Lei Orgânica e Regimento Interno, será elaborada pela comissão especial que apreciou a matéria.

§ 2º - Verificada na redação final inexactidão material, lapso ou erro manifesto no texto, a Mesa determinará as correções necessárias, comunicando-as imediatamente ao plenário.

§ 3º - Verificada a inexactidão, lapso ou erro de texto, após a remessa dos autógrafos ao Executivo, o fato será comunicado imediatamente pelo Presidente ao Prefeito, através do ofício, com o pedido de devolução do expediente para a necessária correção.

Art. 127 - Os autógrafos serão elaborados em tantas vias quanto necessárias e sua remessa ao Prefeito será feita por ofício do Presidente, dentro de três (3) dias úteis após a aprovação da redação final, de forma a fixar claramente a data de entrega para a contagem dos prazos para sanção, promulgação e veto.

Parágrafo Único - O início da contagem dos prazos dar-se-á no dia imediato ao da entrega do autógrafo ao Executivo, mediante recibo assinado, não se computando o sábado como dia útil.

Art. 128 - Os prazos e as normas que devem ser observados para a sanção, promulgação ou veto dos projetos são os que constam da Lei Orgânica, elaborado em conformância com a Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 38 -

TÍTULO V
DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO
INTERNO

CAPÍTULO I
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 129 - Questão de ordem é a interpelação à Presidência quanto à interpretação ou aplicação deste Regimento.

§ 1º - A questão de ordem só será aceita pelo Presidente se formulada com clareza, brevidade e indicação do dispositivo regimental em que se baseia.

§ 2º - Cabe ao Presidente dirimir as dúvidas suscitadas em questão de ordem e a sua decisão não admite crítica nem contestação, mas tão somente recurso ao plenário na sessão seguinte, ouvida a comissão permanente.

Art. 130 - Só poderá ser formulada questão de ordem pertinente à matéria em apreciação.

Art. 131 - As questões de ordem resolvidas serão colocadas e arquivadas em pasta própria e servirão como elementos subsidiários para as decisões sobre a interpretação e observância deste Regimento nos casos futuros, a fim de que seja mantida a equidade.

TÍTULO VI
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 132 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos sintéticos, podendo consistir em:

- I - projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei;
- III - projeto de Decreto Legislativo;
- IV - projeto de Resolução;
- V - indicação;
- VI - moção;
- VII - requerimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 39 -

VIII - pedido de informações

IX - emenda, subemenda e substitutivo;

X - recurso.

Art. 133 - A presidência deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - faça referência a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - faça menção a cláusula de contrato ou de concessão, sem a sua transcrição por extenso;

V - seja redigida de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VI - seja anti-regimental;

VII - seja apresentada por Vereador ausente à sessão.

Parágrafo Único - Da decisão da presidência caberá recurso ao plenário, por parte do autor, ouvida a comissão permanente.

Art. 134 - É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se lhe seguirem.

§ 1º - A proposição será organizada em forma de processo pela Secretaria.

§ 2º - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento do Vereador ou do ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

Art. 135 - O autor poderá requerer a retirada da proposição:

I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer da comissão, ou este for contrário;

II - ao plenário, se houver parecer favorável.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase da elaboração legislativa, exceto da ordem do dia.

Art. 136 - As proposições não votadas até o fim da sessão legislativa serão mantidas e discutidas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 40 -

Art. 137 - Ao término de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas e que não tenham sido submetidas à deliberação do plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei oriundos do Executivo, que deverá ser consultado a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer comissão ou Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 138 - A matéria constante de projeto de iniciativa de Câmara, rejeitado ou não sancionado, só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II
DAS PROPOSIÇÕES ORDINÁRIAS

Art. 139 - Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução deverão ser:

- I - precedidos de título enunciativo de seu objeto (e conta);
- II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;
- III - assinados pelo autor;
- IV - acompanhados de exposição de motivos.

Parágrafo único - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Art. 140 - Os projetos elaborados por comissão permanente ou comissão especial, em assuntos de sua competência, serão incluídos na ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação, independentemente de parecer, para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 41 -

discussão e votação pelo plenário.

SEÇÃO I

DO PROJETO DE LEI

Art. 141 - Projeto de lei é a proposição, sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria da competência do Município.

Art. 142 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa privativa, constantes da legislação pertinente e deste Regimento.

Art. 143 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SEÇÃO II

DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 144 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria exclusiva competência da Câmara.

Parágrafo Único - São objeto do projeto de decreto legislativo, entre outros:

- a) fixação, por iniciativa da Mesa da Câmara, dos subsídios e da representação do Prefeito e da remuneração dos Vereadores, e, se for o caso, da representação do Presidente e da remuneração e representação do Vice-Prefeito;
- b) decisão sobre as contas anuais do Prefeito;
- c) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, ou licenciar-se;
- d) cassação do mandato.

SEÇÃO III

DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 145 - Projeto de resolução é a proposição referente a assunto de economia interna da Câmara.

Parágrafo Único - São objeto de projeto de resolução, entre outros:

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 42 -

- a) Regimento Interno e suas alterações;
- b) organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- c) constituição do membro da Mesa;
- d) conclusões da comissão de inquérito, quando for o caso;
- e) decisão sobre as contas do Presidente.

Art. 146 - Os projetos de resolução de iniciativa privativa da Mesa independem de parecer, sendo incluídos na ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação.

SEÇÃO IV

DAS INDICAÇÕES

Art. 147 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para se constituírem objeto de outro tipo de proposição.

Art. 148 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada de plano, dará conhecimento da decisão ao autor e enviará a matéria ao exame da comissão permanente, incluindo a matéria para discussão e votação na sessão seguinte.

SEÇÃO V

DAS MOÇÕES

Art. 149 - Moção é a proposição em que é sugerido a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 43 -

§ 12 - Subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à ordem do dia da sessão seguinte, independentemente de parecer da comissão.

§ 29 - Sempre que requerida por qualquer Vereador e aprovada pelo plenário, a moção será previamente encaminhada à comissão permanente.

SEÇÃO VI

DOS REQUERIMENTOS

Art. 150 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto determinado, por Vereador ou Comissão.

§ 18 - Salvo disposição expressa neste Regimento, os requerimentos verbais serão decididos imediatamente pelo Presidente e os escritos, que dependem de deliberação do plenário, serão votados na mesma sessão de apresentação, não cabendo adiamento.

§ 22 - O requerimento que dependa de deliberação do plenário não sofrerá discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo autor e um representante de cada bancada.

Art. 151 - Serão verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse do Vereador e/ou suplente;
- IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- V - observância da disposição regimental;
- VI - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer da comissão, ou com parecer contrário;
- VII - verificação de votação ou de presença;
- VIII - informações sobre a pauta dos trabalhos;
- IX - requisição de documentos, processos, livros, ou publicações existentes na Câmara, a respeito de proposição em discussão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 44 -

X - preenchimento da vaga em comissão;

XI - justificativa de voto;

Art. 152 - Serão escritos os requerimentos que solici-
tam:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - juntada ou desentranhamento de documentos

III - informações em caráter oficial sobre atos da Me-
sa ou da Câmara;

IV - votos de pesar por falecimento;

V - prorrogação de sessão;

VI - destaque de matéria para votação;

VII - votação por determinado processo;

VIII - encerramento de discussão;

IX - votos de louvor ou congratulações;

X - audição de comissão sobre assunto em pauta;

XI - inserção de documento em ata;

XII - preferência para discussão de matéria;

XIII - retirada, pelo autor, da proposição já submetida
à discussão pelo plenário, ou com parecer favorá-
vel;

XIV - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu
intermédio;

XV - convocação de Secretários municipais ou Direto-
res equivalentes;

XVI - constituição de comissão especial ou de represen-
tação externa;

XVII - adiamento da discussão e votação;

XVIII - licença de Vereador;

XIX - urgência, adiamento e retirada de urgência;

XX - realização de sessão solene, especial, extraordi-
nária ou secreta;

XXI - destinação de parte de sessão para homenagem ou
homenagem;

XXII - moções.

Parágrafo Único - Os requerimentos de que tratam os
itens I, II, III e IV deste artigo sã-
rão decididos pelo Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 45 -

Art. 153 - Durante a ordem do dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída;

§ 1º - Será votada antes da proposição o requerimento a ela pertinente.

§ 2º - O plenário poderá deferir audiência de comissão ou o Presidente poderá solicitá-la, para requerimento que envolva proposição de ordem do dia.

SEÇÃO VII

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Art. 154 - Pedido de informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à administração municipal.

§ 1º - Somente serão admitidos pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal.

55. XIV
L.O.M. § 2º - Se a resposta não satisfizer ao autor, o pedido poderá ser renovado.

§ 3º - Esgotado o prazo para resposta, o Presidente reiterará o pedido, acentuando essa circunstância, dando conhecimento ao plenário e encaminhando a documentação ao autor, para as providências cabíveis.

§ 4º - Prestadas as informações, elas serão fornecidas por cópia ao solicitante e arquivadas o seu recebimento no expediente.

SEÇÃO VIII

DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Art. 155 - Emenda é a proposição acessória que visa a modificar a principal e pode ser apresentada por qualquer Vereador, nos termos deste Regimento.

§ 1º - A emenda global é denominada substitutivo.

§ 2º - A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas às emendas.

§ 3º - Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 46 -

§ 4º - Cabe recurso ao plenário da decisão do Presidente que indefira juntada de emenda.

Art. 156 - A apresentação de emenda far-se-á:

- I - na comissão, quando a matéria estiver sob seu exame;
- II - na ordem do dia, quando a matéria estiver em discussão.

SEÇÃO IX
DOS RECURSOS

Art. 157 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara e do presidente da comissão serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco (5) dias, contados da data da ocorrência, através de requerimento.

§ 1º - O recurso contra ato do Presidente da Câmara será encaminhado ao exame da comissão permanente e submetido à decisão do plenário na sessão seguinte da Câmara.

§ 2º - O recurso contra ato do presidente da comissão terá a tramitação que consta no parágrafo anterior, sendo porém a Mesa que emitirá parecer.

CAPÍTULO III
DAS PROPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 158 - Na apreciação do projeto de lei orçamentária serão observadas as seguintes normas:

- I - Após comunicação ao plenário do recebimento, o projeto será examinado pela comissão permanente;
- II - Somente na comissão e durante os oito (8) primeiros dias, poderão ser oferecidas emendas;
- III - A comissão tem o prazo de dez (10) dias para emitir parecer;
- IV - o pronunciamento da comissão sobre as emendas será final, salvo se um terço (1/3) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação no plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela Comissão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 47 -

- V - Impreterivelmente até o dia 20 de Novembro o projeto será incluído na ordem do dia;
- VI - O projeto e as emendas destacadas, com os respectivos pareceres, serão distribuídos aos Vereadores para discussão na ordem do dia;
- VII - O autor da emenda destacada, o autor do destaque e o relator da emenda poderão encaminhar a votação durante cinco (5) minutos cada um, além de um Vereador de cada bancada;
- VIII - Não serão objeto de deliberação, emendas das quais decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza ou objetivo;
- IX - Impreterivelmente, até o dia 30 de Novembro será elaborada a redação final e encaminhado o projeto ao Executivo.

Art. 159 - O disposto neste artigo aplica-se, tanto quanto possível, à elaboração do orçamento plurianual.

SEÇÃO II

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 160 - Recebidas pela Câmara as contas do Prefeito, serão elas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado ou ao órgão para isso competente, nos termos da Constituição Federal, para parecer prévio.

Art. 161 - Recebido o parecer prévio, este e as contas serão enviadas ao exame de comissão permanente, que elaborará projeto de decreto legislativo, a ser votado pelo plenário dentro de sessenta (60) dias após o parecer do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 1º - Cópia do parecer prévio e do projeto de decreto legislativo serão enviados aos Vereadores, sendo permitido a estes acompanharem os trabalhos da Comissão.

§ 2º - Para orientar o seu trabalho, a Comissão poderá requisitar informações complementares ao Prefeito e vistoriar obras e serviços.

Art. 162 - O projeto de decreto legislativo será submetido à discussão única, após a qual se procederá à votação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 48 -

§ 12 - Só por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas, ou órgão a que for atribuída essa incumbência.

§ 22 - As sessões em que se discutirem as contas terão seu expediente reduzido a trinta (30) minutos.

Art. 163 - A Câmara enviará aos Tribunais de Contas da União e do Estado cópia do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do Prefeito.

§ 12 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, com as razões da rejeição, para os fins de direito.

§ 22 - No caso de rejeição, serão também enviadas aos Tribunais de Contas da União e do Estado, cópia dos pareceres, prestando-se esclarecimentos sobre a eventual repercussão da decisão nas despesas atendidas com os recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 32 - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre as contas de um exercício até o término do exercício subsequente, por falta de parecer prévio, o Presidente da Câmara oficiará ao Tribunal de Contas da União, comunicando o fato.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 164 - Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados a exame da comissão permanente.

§ 12 - Durante o prazo de dez (10) dias, poderão os Vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões.

§ 22 - A Comissão, esgotado o prazo de apresentação de emendas, dará parecer, dentro de dez (10) dias, incorporando as emendas e as sugestões que julgar convenientes.

§ 32 - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão julgar conveniente, o projeto será incluído na ordem do dia.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 49 -

Art. 165 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações politico-administrativos, obedecerá às normas estabelecidas pela legislação federal pertinente.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO DO VEREADOR

Art. 166 - A perda do mandato do Vereador dar-se-á nos casos e pela forma previstos na legislação pertinente.

SEÇÃO VI

DA CRIAÇÃO DE CARGOS NA CÂMARA

Art. 167 - As leis de criação de cargos na Câmara Municipal só serão consideradas aprovadas se obtiverem o voto da maioria absoluta dos Vereadores, em duas (2) votações, com o intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre uma e outra. § 3º 28

SEÇÃO VII

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 168 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3) da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - dos eleitores do Município.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta (60) dias de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, a maioria dos votos do total dos membros da Câmara Municipal. X 38 de L.O.m

§ 2º - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A Lei Orgânica não pode ser emendada no vigência de estado de sítio ou estado de emergência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 50 -

Art. 169 - O projeto de emenda à Lei Orgânica será lido no expediente, distribuído por cópia aos Vereadores e encaminhado à Comissão especial designada pelo Presidente, nos termos deste Regimento.

§ 1º - A Comissão terá o prazo de dez (10) dias úteis para apresentar parecer, que poderá concluir por substitutivo.

§ 2º - Durante os cinco (5) primeiros dias do que trata este artigo, qualquer Vereador poderá apresentar emenda ao projeto, no âmbito da comissão.

§ 3º - Esgotado o prazo para apresentação do parecer, o projeto de emenda à Lei Orgânica, com as emendas ou substitutivo aprovados pela comissão, será encaminhado ao plenário e submetido à 1ª discussão e votação.

§ 4º - A matéria aprovada em 1ª votação será enviada à 2ª discussão e votação, durante as quais não poderão ser apresentadas emendas.

SEÇÃO VIII

DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 170 - Este Regimento só poderá ser alterado por proposta da Mesa ou de um terço (1/3) dos Vereadores, no mínimo, através do projeto de resolução.

§ 1º - O projeto será lido no expediente, distribuído por cópia aos Vereadores e encaminhado à comissão especial, designada pelo Presidente nos termos deste Regimento.

§ 2º - Dentro do prazo de dez (10) dias úteis, a comissão apresentará parecer, que poderá concluir por substitutivo.

§ 3º - Durante três (3) dias úteis, qualquer Vereador poderá encaminhar à comissão, emenda ao projeto.

§ 4º - Esgotado o prazo para apresentação do parecer, o projeto de resolução será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, para discussão e votação, durante as quais não poderão ser apresentadas emendas.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 51 -

Art. 171 - A Câmara, durante o período do recesso, poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente, um terço (1/3) dos seus membros, a Comissão Representativa ou o Prefeito, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - O ato de convocação indicará o prazo de duração da sessão legislativa extraordinária e o matéria a ser apreciada.

§ 2º - Reunida em sessão legislativa extraordinária, na forma deste artigo, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação.

§ 3º - Somente poderão ser remuneradas as sessões extraordinárias convocadas por solicitação expressa do Prefeito, exceto quando se tratar de aumentos aos servidores.

CAPÍTULO II

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 172 - O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo.

Art. 173 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposição sobre as questões do teor que lhe foi proposto ou que tenha recolhido, apresentando a seguir os esclarecimentos complementares que forem solicitados pelos Vereadores, na forma regimental.

§ 1º - Durante a exposição do Prefeito não serão permitidos apartes, questões estranhas ao teor previamente fixado, comentários ou divagações sobre a matéria, cabendo ao Presidente zelar para que as perguntas sejam pertinentes, concretas e sucintas.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

§ 3º - Os prazos para exposição e interpelação do Prefeito são os constantes do Capítulo II deste Título.

10.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DIRETORES DE AUTARQUIAS OU ÓRGÃOS EQUIVALENTES

Art. 174 - O Secretário Municipal ou Diretor de autarquia -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 52 -

§ 19 - A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante officio, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.

§ 20 - O convocado atenderá a convocação no prazo de vinte (20) dias úteis, comunicando dia e hora de seu comparecimento com no mínimo três (3) dias de antecedência.

§ 39 - O convocado terá o prazo de uma (1) hora para fazer sua exposição, atendo-se exclusivamente ao assunto da convocação.

§ 40 - Concluída a exposição, responderá ao tomário objeto da convocação, iniciando-se a interpelação pelos Vereadores, observada a ordem dos itens formulados e, para cada item, a ordem de inscrição dos Vereadores, assegurada sempre a preferência ao autor do item em debate.

§ 50 - O Vereador terá dez (10) minutos para formular perguntas sobre o tomário, excluído o tempo das respostas que poderão ser dadas uma a uma ou, ao final, a todas.

§ 60 - As perguntas deverão ser objetivas e sucintas, sendo vedado qualquer comentário posterior, na mesma sessão.

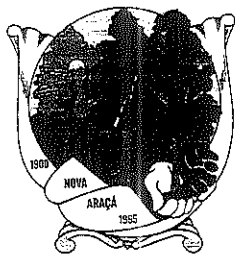
Art. 175 - O Secretário Municipal, ou Diretor de autoria ou de órgão equivalente poderá comparecer espontaneamente à Câmara ou à comissão para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se, no que couber, as normas do artigo anterior.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 176 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 12 de Janeiro de 1991.

Art. 177 - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA DOS VEREADORES DE NOVA ARAÇÁ, aos vinte e oito dias do mês de Dezembro de 1990.

Jose Luiz Viecilli
JOSE LUIZ VIECILLI
Presidente.-



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

RESOLUÇÃO Nº 04/2022

Altera a redação do art.174, §1º, 2º, 3º e suprime o §6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Araçá/RS."

A Câmara Municipal de Nova Araçá, RS, resolve:

Art. 1º - Os parágrafos Primeiro e Segundo do art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Araçá, passarão a vigor com a seguinte redação:

Art. 174 -

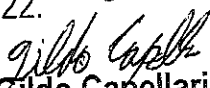
§1º- A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente mediante ofício contendo assunto a ser tratado.

§2º - O convocado atenderá a convocação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comunicando dia e hora de seu comparecimento com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 2º - Fica suprimido o parágrafo sexto do art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Araçá;

§6º- *Suprimido em sua totalidade.*

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores
de Nova Araçá/RS, 21 de junho de 2022.


Gildo Capellari
Presidente


Einir José Baggio
Vice Presidente Legislativo


Ana Paula Marin
Vereadora Secretária